



pross m

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 054 DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

DISPÕE SOBRE COBRANÇAS DE TAXAS DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Serviços de construção de meio-fios, sargetas, passeios públicos, calçamentos e pavimentação de ruas e canalização de águas pluviais, serão cobrados dos proprietários dos Imóveis beneficiados diretamente pelos citados serviços, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os Serviços serão cobrados em forma de Taxas, assim estabelecidas:

- I- Taxa de meio-fios;
- II- Taxa de sargetas;
- III- Taxa de passeios públicos;
- IV- Taxa de pavimentação;
- V- Taxa de canalização de águas pluviais;
- VI- Taxa de arborização;
- VII- Taxa de Serviços Diversos.

Art. 3º - As Taxas serão devidas e exigíveis logo após a conclusão de cada Serviço mencionado no artigo primeiro.

Art. 4º - O Contribuinte das Taxas autorizadas pela presente Lei será o Proprietário do Imóvel frontal ao serviço prestado.

§ 1º - No caso de asfalto ou calçamento de ruas, avenidas e praças, as Taxas serão cobradas por testada dos Imóveis beneficiados, dividindo-se a pista pela metade, frente a frente aos Imóveis.

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

§ 2º - O Contribuinte das Taxas poderá ser também o Compromissário ou Inquilino do Imóvel, desde que seja comprovada, por documento firmado entre o Proprietário e os mesmos, a obrigação assumida neste sentido.

§ 3º - O Compromissário ou Inquilino provará a sua obrigação no pagamento das Taxas, quando do levantamento de serviço concluído para fins de lançamento.

§ 4º - Não comprovada a obrigação constante do parágrafo anterior, a taxa será lançada em nome do Proprietário.

Art. 5º - A cobrança das Taxas terá como limite o custo dos serviços, computadas todas as despesas com estudos, projetos, administração, fiscalização, material empregado, mão de obra, desapropriações, financiamentos e despesas com lançamentos e cobranças.

Parágrafo Único - Haverá, na constituição do custo dos serviços, um acréscimo de 10% (dez por cento), o qual será mantido como fundo destinado a eventuais prejuízos, atendimento a Proprietários carentes de recursos ou outros atendimentos de ordem sócio-administrativos.

Art. 6º - O Órgão encarregado da execução dos serviços fará publicar, em Edital, os serviços a serem construídos, dando suas características e custos dos mesmos, mencionando quais as ruas e logradouros que serão beneficiados.

Art. 7º - A cobrança das Taxas será feita à vista ou em parcelas, com ou sem emissão de títulos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º - No que for necessário, aplicar-se-á à presente, o disposto na Lei Municipal nº 067/71 de 31/12/71 (Código Tributário do Município), desde que não se contrariem seus dispositivos.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

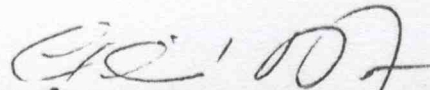


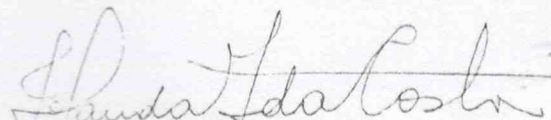
ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

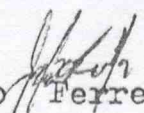
Art. 9º - São válidos todos os lançamentos e cobranças feitos pela Administração até a vigência da presente Lei, quanto a serviços já em execução, desde que não contrarie seus dispositivos.

Art. 10º - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) de 1.978.

  
Clóvis Ferreira da Costa  
- Prefeito Municipal -

  
Iolanda Fagundes da Costa  
- Sec. Mun. de Administração -

  
Salomão Ferreira da Costa  
- Sec. Mun. de Finanças -